



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

FOLHANº 05  
★

## JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, **visando futuras contratações de empresa para a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, conforme especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO I da Minuta do Edital.**

Aprioristicamente, há de se asserir que o presente certame ressaí de procedimento pretérito, que, em breves linhas, restou fracassado, ante à inviabilidade da plataforma eletrônica do "Licitanet" em se admitir a propositura de lances negativos, sob a forma de julgamento adotada, forma esta que não pode ser comutada, pois é jungida pela Instrução Normativa SLTI nº 003, de 11 de fevereiro de 2015.

Nessa senda, considerando princípio da economicidade, do qual não podemos nos descurar em observá-lo, bem como o teor do voto condutor, do Acórdão N° 1900/2023 – plenário, de lavra do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, aplicável, mutatis mutandis, ou seja, situações em que a utilização de plataformas eletrônicas alijs a administração, devem ser demovidas, portanto, fazendo-se necessário a adoção dos subterfúgios necessários para que apascente o corolário legal e, no caso sub examine, é a adoção da modalidade presencial.

No mais, transcrevo-o e incorporo-o as razões enfeixadas quando da justificativa prolatada outrora, a saber:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes as atividades desempenhadas por esta urbe e, além de atender as necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

corriqueiras desta secretaria, no sentido de prover meio básico de deslocamento de servidores, haja vista que tais passagens destinar-se-ão, dentre outros motivos, para oportunizar a capacitação de servidores públicos municipais, mormente a Resolução N° 297 de 11 de agosto de 2016, proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Nessa acepção, vê-se que da análise perfunctória da resolução suso aludida, o presente ente federativo deve se valer dos meios menos onerosos para locupletar suas atribuições indigitada por lei, o que é o presente caso, pois tal atribuição para tanto é mormente ao Art. 7° da Resolução N° 297 ora em comento, ei-lo:

“Art. 7° O agente que se deslocar em razão da participação em ação de desenvolvimento profissional objeto desta Resolução fará jus à percepção de diárias, com caráter indenizatório, para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento no local de sua realização.”

Da análise perfunctória do ora exposto, deduz-se que o presente procedimento licitatório é coadunável ao princípio da economicidade, pois garantira melhores condições de preços referente a deslocação dos funcionários, garantindo, assim, uma vantajosidade econômica a administração.

Ainda, nesse diapasão, pari passu, asseveramos que o objeto, de que se presta o presente edital, atenderá, a lhanza, outras atribuições ente município, como o deslocamento de funcionários do auto escalão para ações interinstitucionais para com outros entes federativos, como, a título de exemplo, o deslocamento do secretário municipal para desempenhar suas atribuições em Brasília.

Oportunidade em que trago a lume o expendido pelo douto Tribunal de Contas da União, que dá propedêutica destes alvitres para o caso em comento, vê-se a higidez do procedimento, ipsis litteris:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

“Adote, na contratação de serviços de assessoramento, programação, reserva de passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotéis e outros serviços correlatos, em todo território nacional, as seguintes medidas preventivas:

- abstenha-se de exigir • serviço de salas de atendimento VIP nos aeroportos. Basta apenas a utilização de balcões de atendimento para satisfação das necessidades de apoio a deslocamentos de empregados do contratante;
- deixe de exigir, antes da finalização do procedimento licitatório, a disponibilização de balcões de atendimento nos aeroportos. A disposição dessas unidades operacionais poderá ser requerida após finalização do certame, em prazo a ser fixado pela contratante, antes mesmo da adjudicação do objeto, da homologação do certame e da assinatura do contrato;
- informe aos licitantes que poderão dispor de balcões de atendimento próprios ou terceirizados.”

Nesse sentido, em que pese a prestação de serviço de que se presta o presente edital tratar de itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Ademais, repontamos a competência legal desta secretaria em prover tais serviços, que encontram repouso legal, entre outros, no mormente aos Inscisos. I e V do Art. 55 da Lei Complementar N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, **alterada pela Lei Complementar N° 095/2023 de 14 de junho de 2023, a saber:**

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e do Planejamento:

I – gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração Pública Municipal Direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

[...]

V –gerir a vida funcional dos servidores, realizando os registros funcionais e pagamentos, promovendo seu desenvolvimento e avaliação e provendo condições de trabalho com higiene e segurança;

[...]”

Aprioristicamente não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, pois como vigora em caráter nebuloso atinente aos programas de capacitação a serem desempenhados por este município, não há como prevê quais projetos serão realizados ou, caso haja, a qual dotação será vinculada, ficando esse requisito a ser salientado quando da solicitação da contratação.

Ainda, pari passu, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal<sup>1</sup>:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

---

<sup>1</sup> O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 61, março de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitado é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

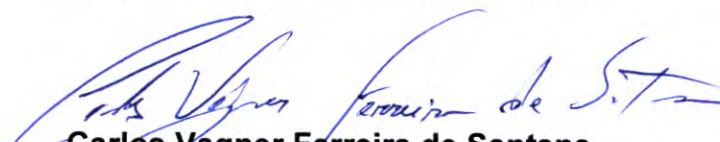
Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão Presencial, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006 e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

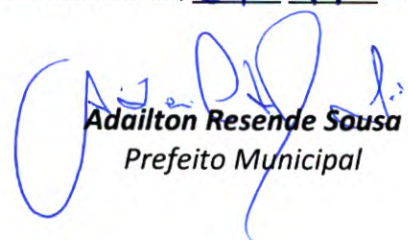
Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

Itabaiana/SE, 24 de novembro de 2023.

  
**Carlos Vagner Ferreira de Santana**  
Secretário da Administração e de Planejamento

**Ratifico** os termos da **Justificativa** e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 24 / 11 /2023.

  
**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito Municipal